



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 1269/17
DATA: 10/04/17
Ass: Lydia Gonçalves

À EXMA. SRA. PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
DA SERRA

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 31/2017

ACRESCENTA §§ 5º e 6º AO ARTIGO
87 DA LEI 2.360/2001.

Art. 1º. Ficam incluídos os §§ 5º e 6º ao artigo 87 da Lei 2.630/2001, com a seguinte redação:

Art. 87. (...)

§5º. Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço na Administração Pública Direta e Indireta municipal em que trabalharem, e caso exista discordância quanto à definição do período em que serão usufruídas, caberá à Administração fixar o seu período de gozo, fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.

§6º. Para o cumprimento do disposto no §5º deste artigo, os servidores deverão comprovar a opção de concessão das férias do outro ente familiar empregado.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 10 de abril de 2017.

Nacib Haddad Neto
Vereador - PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

A fixação do período em que o servidor desfrutará suas férias é uma prerrogativa da Administração Pública. A manutenção desse princípio é de fundamental importância para a preservação do bom funcionamento da gestão. Imagine-se se um grande número de servidores decidisse sair de férias ao mesmo tempo. Muitos prejuízos poderiam advir à Administração, podendo, inclusive, paralisá-la, parcial ou totalmente. Essa prerrogativa conferida à Administração, no entanto, não pode ignorar as possibilidades de repouso e lazer ao alcance do trabalhador e, no caso em questão, de membros de uma mesma família.

Percebe-se, claramente, que a fixação da data em que o servidor deverá gozar férias, ainda que seja decorrente de um ato privativo da Administração, não pode ser um ato solitário e arbitrário, pois deverá atender, sempre que possível, as necessidades do servidor.

Assim, com o intuito ampliar e conferir maior efetividade, estamos propondo esta alteração para inserir no dispositivo a orientação que visa ampliar a possibilidade hoje contida na lei de os familiares que trabalhem em um mesmo lugar gozarem férias no mesmo período e também aos que sejam empregados em empresas e administrações distintas.

Por fim, no caso de impasse quanto à definição do período em que serão usufruídas as férias, caberá à Administração fixar o seu período de gozo, mas este deverá fundamentar a decisão e dar ciência, por escrito, aos interessados, em paridade com a formalidade exigida pela CLT para a comunicação de férias ao empregado, interpretado analogicamente ao caso.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 10 de abril de 2017.

Nacib Haddad Neto
Vereador - PDT